



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4132659-3	2020	4132659-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ALBERTO PODGAEC
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ALBERTO PODGAEC

Ementa:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INSUMOS. CRÉDITO OUTORGADO. AFASTADA A NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA CÂMARA. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO ANTES DO TÉRMINO DO BIÊNIO. REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DO PROCESSO. MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AÇÚCAR CRISTAL, AMIDO DE MILHO MODIFICADO SNOW-FLAKE 6420 E VEG E PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA. JUROS DE MORA. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA EXCLUIR DO LANÇAMENTO OS PRODUTOS AÇÚCAR CRISTAL, AMIDO DE MILHO MODIFICADO E PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA E PARA LIMITAR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O IMPOSTO E A MULTA À TAXA SELIC, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 10.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Autuada contra a r. decisão da 6ª Câmara Julgadora, que negou provimento ao Recurso Ordinário.

A infração em debate é:

"Item I.1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 3.332.603,67 (três milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos), no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, nos valores indicados no Demonstrativo I, na entrada das mercadorias indicadas no Demonstrativo II, utilizadas como insumo na fabricação de produtos cujas saídas, por OPÇÃO DO CONTRIBUINTE e nos termos do Decreto (SP) 51.598/2007, foram favorecidas pelo crédito outorgado de 8%, em substituição ao aproveitamento dos créditos do ICMS relativos as entradas de produtos agropecuários utilizados no processo industrial. Decreto nº 51.598/2007, de 23/02/2007, artigo 1º: o estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados (...) em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de produtos agropecuários (...) utilizados no processo industrial, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 8% (oito por cento) sobre o valor da operação (...). O crédito é um direito do contribuinte nas hipóteses previstas na legislação do ICMS, mas compete ao contribuinte provar que faz jus ao valor creditado, tanto em relação a montante (valores), quanto em relação ao fundamento legal (hipótese de permissão legal). A glosa de crédito foi aplicada a mercadorias que o contribuinte, em sede de resposta a notificação, indicou serem insumos dos produtos favorecidos pelo crédito outorgado na saída do estabelecimento. As infrações estão comprovadas por meio dos documentos, notificações, respostas às notificações, planilhas, EFD/LRE e demonstrativos juntados, que instruem o auto de infração".

A Autuada, em suas razões, alega: que seria nula a r. decisão recorrida por ter sido proferida por Câmara diversa da que iniciou o julgamento, que estaria preventa; e que seria indevida a glosa dos créditos diante da possibilidade do seu aproveitamento na entrada de produtos agrícolas utilizados no processo industrial.

Houve apresentação de arestos por divergentes.

Há pedido de realização de sustentação oral.

A D. Representação Fiscal apresentou contrarrazões no sentido do não conhecimento do apelo, mas requereu a aplicação aos juros de mora da nova redação da Súmula 10.

É o suficiente.

Passo ao voto.

VOTO

Quanto à alegação de nulidade da r. decisão recorrida por não ter supostamente sido respeitada a prevenção da Câmara que iniciou o julgamento, esta não deve ser conhecida, consoante aduzido acertadamente pela D. Representação Fiscal, *in verbis*: "Não há que se dar conhecimento às alegações da Recorrente, tendo em vista que, diferentemente da situação fática constante no suposto acórdão paradigma processo DRTCI - 669702/01 (fls. 4425/4428), houve transferência de julgamento para outra Câmara Julgadora, dentro do período do mesmo mandato bienal dos juízes, ao contrário do que ocorre aqui (fls.

4343), quando, após iniciado o julgamento, pela c. 1ª Câmara Julgadora, em 10/08/21, com pedido de vista concedido à i. Juíza Dra. Maria Alice Formigoni (fls. 4343), o processo foi redistribuído ao i. Juiz Relator Dr. João Carlos Csillag (fls. 4361), da c. 6ª Câmara Julgadora em 2022, após o término do mandato bienal do período 2020/2021, tendo sido pautado para a sessão do dia 24 de fevereiro de 2022, com o julgamento ocorrendo na referida sessão. (...) Dessa forma, não há que se falar em violação ao Regulamento Interno do E. TIT, ou qualquer nulidade do julgamento do Recurso Ordinário efetuado pela c. 6ª Câmara Julgadora”.

Com efeito, para corroborar o entendimento acima, cabe transcrever o que rege o §1º, do artigo 27, do Regimento Interno deste E. Tribunal:

"Artigo 27 - Iniciado o julgamento de qualquer processo, segundo o disposto no artigo 25, ficará preventa a competência da respectiva Câmara no mandato em curso dos juízes.

§ 1º - Findo o mandato dos juízes sem que a decisão da Câmara tenha sido proferida, o processo será distribuído aleatoriamente”.

Portanto, no presente caso, findo o biênio sem a conclusão do julgamento, correta a redistribuição aleatória do processo, como ocorrido.

Com relação ao mérito, diante de se tratar da mesma acusação fiscal contra o mesmo contribuinte e da similaridade entre alguns produtos objeto do presente lançamento e os constantes do aresto tido por paradigmático (processo DRTC-II – 4138769/2020), da lavra do I. Juiz João Maluf Júnior, é de se conhecer parcialmente do Apelo.

No entanto, em tal aresto, apenas alguns dos produtos foram acertadamente excluídos da acusação fiscal, mantendo-se os demais, como segue, *in verbis*: “Assim, entendo que o açúcar cristal é definitivamente produto industrial e, portanto, não pode ser considerado como produto agrícola. Ainda que o açúcar cristal tenha procedência na cana-de-açúcar, este sim é produto agrícola, aquele, por outro lado, é produto industrializado. De fato, o açúcar, ainda que provenha da cana-de-açúcar, com ela não se confunde, sendo produto de outra natureza, exatamente porque foi originado de processo industrial que alterou profundamente a matéria-prima cana-de-açúcar, transformando-a completamente em outro produto, que possui outra aparência e outra utilidade, sendo espécie completamente distinta: não se pode adoçar o cafezinho com um pedaço, ainda que pequeno, de cana-de-açúcar.(...) Para os produtos: ADITIVO 8158 BASE MEK, AMIDO DE MILHO MODIFICADO PARA MOLHOS, AMIDO VEGETAL MODIFICADO, AROMA EM PO DE CARNE, AROMA NATURAL DE CEBOLA, CONDIMENTO BARBECUE, EXTRATO LEVEDURA PASTA, GLUTAMATO MONOSSODICO BIG BAG 1000KG e PROTEINA TEXTURIZADA DE SOJA MOLHOS, são claramente produtos industrializados e, portanto, não tiveram seus correspondentes créditos substituídos pelo crédito outorgado. De fato, amido de milho e amido vegetal, assim como a proteína da soja e assim como o glutamato monossódico, não existem na natureza para serem cultivados e colhidos, para obtê-los é necessário um processo industrial que retira o amido da matéria-prima vegetal ou a proteína da matéria-prima soja. Assim, também, aditivos, aromas e condimentos são obviamente obtidos de processo industrial que transforma a matéria-prima em um novo produto, com características e utilidade distinta. Ante o exposto, conheço parcialmente e dou parcial provimento ao Recurso Ordinário para retirar da acusação os créditos tomados referentes aos produtos AÇÚCAR CRISTAL, ADITIVO 8158 BASE MEK, AMIDO DE MILHO MODIFICADO PARA MOLHOS, AMIDO VEGETAL MODIFICADO, AROMA EM PO DE CARNE, AROMA NATURAL DE CEBOLA, CONDIMENTO BARBECUE, EXTRATO LEVEDURA PASTA, GLUTAMATO MONOSSODICO BIG BAG 1000KG e PROTEINA TEXTURIZADA DE SOJA MOLHOS”.

Portanto, adoto as razões acima para excluir do presente lançamento tão somente os produtos industrializados açúcar cristal, amido de milho modificado snow-flake 6420 e veg e proteína texturizada de soja, pois apenas estes constam da presente acusação.

No mais, a análise da matéria dependeria de aferição probatória, inviável neste momento processual.

No entanto, consoante pedido da D. Representação Fiscal em suas contrarrazões, é de se aplicar aos juros de mora a nova redação da Súmula 10.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial para, na parte conhecida, dar-lhe provimento para excluir da acusação exordial os produtos açúcar cristal, amido de milho modificado snow-flake 6420 e veg e proteína texturizada de soja e para que fique consignada a limitação à taxa Selic dos juros de mora incidentes sobre o imposto e a multa aplicados no presente lançamento, conforme a nova redação da Súmula 10 deste E. Tribunal.

Sala das Sessões,

ALBERTO PODGAEC

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4132659-3	2020	4132659-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ALBERTO PODGAEC
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ALBERTO PODGAEC

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO

AUGUSTO TOSCANO

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA AUGUSTA SANCHES

CACILDA PEIXOTO

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

ITALO COSTA SIMONATO

JOÃO CARLOS CSILLAG

São Paulo, 17 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
BUNGE ALIMENTOS S/A

IE
177174421113

CNPJ
84046101056652

LOCALIDADE
Araçatuba - SP

AIIM
4132659-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas